



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500627-34.2024.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante VINICIUS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Vinicius de Oliveira para reduzir suas penas a dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e cinco dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500627-34.2024.8.26.0536.

Comarca de São Vicente.

Apelante: Vinicius de Oliveira.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 49.678.

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA SEM OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIOR REDUÇÃO PELA TENTATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO **I. Caso em Exame** 1. Réu condenado por tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo recorre buscando absolvição ou mitigação das penas e do regime prisional. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de (i) absolvição por ausência de provas; (ii) de aplicação do maior redutor pela tentativa; (iii) de mitigação do regime inicial de cumprimento da pena. **III. Razões de Decidir** 3. O conjunto probatório confirma a autoria e materialidade do delito, inviabilizando a absolvição. 4. A palavra da vítima e o reconhecimento pessoal são provas suficientes para a condenação, corroboradas por depoimentos de policiais. 5. A majorante do uso de arma de fogo foi corretamente aplicada, dispensando-se a apreensão do objeto. 6. A redução pela tentativa deve se ajustar ao "iter criminis" percorrido pelo agente. 7. Circunstâncias desfavoráveis autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso, ainda que aplicada pena inferior a quatro anos. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas. Tese de julgamento: (i). A palavra da vítima e o reconhecimento pessoal são suficientes para a condenação. (ii). A majorante do uso de arma de fogo prescinde de apreensão quando corroborada por outros meios de prova. (iii) A redução pela tentativa deve ser a maior prevista na norma, quando a execução do delito é interrompida logo no seu início. (iiii) Circunstâncias desfavoráveis influenciam na eleição do regime prisional. **Legislação Citada:** art. 157, §2º-A, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, CP; art. 44, I. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97. STJ, AgRg no HC nº 746723, 5ª Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 05.03.2024.

1. Perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, o réu Vinicius de Oliveira foi denunciado como incurso nos artigos 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 8 de fevereiro de 2024, por volta das 11h42min, na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, altura do nº 647, Cidade Náutica, naquela

cidade, agindo previamente ajustado e com unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, tentou subtrair, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a carga de dezesseis caixas de produtos alimentícios, avaliada em R\$.12.402,60 e pertencente à empresa “*Ollea Distribuidora de Produtos Petcare*”, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada parcialmente procedente e o réu condenado como incurso nos artigos 157, § 2º-A, I, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, a quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e onze dias-multa, no piso mínimo.

Inconformado, o réu apelou em busca da absolvição por atipicidade de conduta ou por falta de provas, alegando a inobservância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal e na Resolução nº 484/22 do colendo Conselho Nacional de Justiça. De forma alternativa, pretende o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, a maior redução das penas pela tentativa e a imposição do regime prisional aberto.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Silente no auto de prisão em flagrante, em Juízo o réu alegou que “*os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Afirmou que, na data dos fatos, havia saído para comprar*”

pães para sua mãe e estava retornando com a sacola de pães no momento em que foi abordado. Esclareceu que quando estava próximo à avenida veio uma Fiorino muito rapidamente e quase o atropelou, e por isso pulou para a calçada. Disse que pulou para a calçada e foi andando normalmente pela rua, que estava indo para casa quando foi abordado por policiais, que disseram que ele estava foragido da justiça. Que um dos policiais lhe deu um tapa na cara e o colocou na viatura. Afirmou que a vítima ficou indecisa no momento do reconhecimento na delegacia. Disse que ela precisou olhar três vezes para fazer o reconhecimento. Afirmou que os policiais já o conheciam, pois uma semana antes eles lhe bateram. Acredita que apanhou dos policiais por ter sido confundido com outros criminosos que ficam ali próximo do local onde mora. Disse que levou chutes na barriga e tapas na cara”, como se extrai de seu interrogatório, transcrito na sentença (fls. 12 e 186/187).

Todavia, a versão exculpatória do réu apresentada em Juízo se revelou pueril e inverossímil, tendo ficado isolada nos autos e sido desmentida pelo restante do conjunto probatório.

Assim é que à autoridade policial a vítima relatou de forma firme e segura as circunstâncias em que foi abordada pelo réu, a quem reconheceu naquela ocasião com absoluta convicção, enquanto trabalhava fazendo entrega de mercadorias com seu veículo. Disse que “*trabalha para a empresa Ollea Distribuidora, sendo que na data de hoje estava realizando entregas na baixada santista; que, ao fazer a entrega na Av. Marechal Humberto castelo branco, já retornou para seu veículo Fiorino e iria continuar trabalhando, quando então no trajeto foi parada por um indivíduo que simplesmente pulou para frente do carro e no momento que ele sacava uma arma a declarante já olhou pro lado e visualizou outros dois indivíduos parados de bicicleta, provavelmente comparsas*

do indivíduo que pulou para frente de seu carro e sacou uma arma, anunciando o assalto. A declarante, por sua vez, teve uma reação espontânea e acelerou seu veículo, seguindo pela rua; que, o autor conseguiu sair defronte do carro e fugiu com os outros dois que estavam na calçada; que, a declarante conseguiu achar uma viatura da PM e de pronto já informou que aqueles três indivíduos da Av. Castelo Branco tentaram lhe assaltar, fornecendo as características e vestimentas dos indivíduos; que, a declarante passou as características dos indivíduos e cerca de uns cinco minutos depois outra viatura que estava próximo do local do roubo, conseguiu achar os indivíduos detendo somente um deles; que, a declarante foi orientada a se dirigir a esta delegacia, onde ao realizar reconhecimento pessoal, reconheceu, sem sombra de dúvidas, Vinicius de Oliveira, RG: 75.056.976 SP, inclusive sendo este o mesmo indivíduo que pulou na frente do carro da declarante e anunciou o roubo, sacando uma arma de fogo; que, a mercadoria não foi retirada do baú de seu veículo, mas ela está avaliada em R\$12.402,60 (doze mil, quatrocentos e dois reais e sessenta centavos)” (fl. 11). Em Juízo, como consta de seu depoimento, transcrito na sentença, declarou que “estava fazendo entregas na Adega do Cachorrão e quando foi fazer a entrega disse que havia um rapaz do lado que estava fazendo alguns comentários do tipo: Ah essas empresas não dão valor. Que achou o assunto estranho e já ficou mais ou menos ligada. Afirmou que o rapaz, que recebeu a entrega, assinou de qualquer jeito e então disse a ele que a sua empresa precisava do documento, número do CPF e nome correto, tendo solicitado que ele completasse. Afirmou que o rapaz estava ao telefone e que já ficou com medo. Disse que falou ao seu esposo, que estava ao lado, que deveriam sair logo dali porque não havia gostado. Afirmou que quando saiu com o carro avistou três rapazes. Que dois deles estavam na pracinha e Vinicius, que estava de blusa e bermuda preta, avançou na frente do carro e ameaçou atirar. Disse que viu uma arma, mas não sabe dizer se era de verdade ou não. Disse ter ficado com medo, mas que avançou com o carro. Que já estava dentro do carro quando viu os indivíduos e estava com medo. Esclareceu que os três indivíduos não estavam na adega. Que seu esposo os viu chegarem de lado. Disse que bem na

avenida o réu entrou com tudo na frente do carro. Afirmou que avançou para cima do réu com o carro e então ele saiu. Que logo em seguida, avistou uma equipe policial da Operação Escudo e comunicou a eles o ocorrido. Relata que os policiais foram muito rápidos e falaram que já haviam encontrados os indivíduos em outro caminhão. Reiterou que viu o réu e também viu mais dois indivíduos ali próximos, e ao ser indagada pelo Promotor se eles estariam juntos ou se os viu conversando, disse que não os viu conversando nem antes ou depois do ocorrido. Disse que seguiu seu caminho e passava por uma ponte quando encontrou os policiais. Que passou as características do indivíduo aos policiais. Disse aos policiais sobre a roupa, disse que ele era gordinho, que tinha uma barriguinha e era bem moreno queimado de sol. Relatou que o réu tinha camisa preta com algo escrito, bermuda preta, estava de chinelo e não de sapato, era queimado de sol. Que desde a comunicação aos policiais decorreu uns cinco minutos até encontrarem o réu. Afirmou que fez o reconhecimento do réu na delegacia e que não teve dúvidas de que era ele o autor dos fatos. Que foram colocados outros dois indivíduos para reconhecimento na delegacia. Disse que não houve prejuízo com mercadorias. Que o reconhecimento foi feito somente na delegacia. Que na delegacia os sujeitos colocados juntos com o réu eram diferentes, mas não sabe dizer como. Acha que na delegacia tinham idades diferentes e os que foram apresentados hoje são muito parecidos” (fls. 187/188).

Em Juízo, nos aspectos relevantes o **policia** **militar Victor de Oliveira Silva** relatou que “a equipe policial participava da Operação Cavalo de Aço e a vítima chegou até a equipe para informar que havia sofrido tentativa de roubo por alguns indivíduos de bicicleta e que trajavam roupas escuras. Disse que estavam nas proximidades e iniciaram patrulhamento pelas ruas adjacentes. Que avistaram alguns indivíduos, sendo um deles o réu Vinicius. Que Vinicius estava ao lado da cabine do condutor de um caminhão. Que os demais indivíduos, quando avistaram a equipe policial, se evadiram e Vinicius tentou disfarçar saindo do local devagar.

*Afirmou que efetuaram a abordagem e conversaram com o condutor do caminhão. Que o condutor do caminhão disse que os rapazes estavam lhe cercando e questionando se a carga que ele levava era de eletrodomésticos. Que, informalmente, Vinicius disse que havia tentado um roubo e ficaram frustrados porque a vítima do roubo não parou. Esclareceu que receberam a comunicação do roubo de outra guarnição, que a referida guarnição estava em operação e foi contatada pela vítima que narrou todo o ocorrido alguns minutos antes. Disse que a informação via rádio dava a descrição dos indivíduos, de roupas escuras, de bicicleta, armados com pistola, interceptaram uma Fiorino e tentaram praticar roubo, porém ela havia conseguido escapar. Que teve contato com a vítima na delegacia. Disse que vítima narrou dinâmica dos fatos, afirmando que estava realizando entregas quando percebeu que estava sendo cercada pelos indivíduos ela tentou arrancar com o carro e um deles sacou a arma e fez menção para que ela parasse, porém, ela ignorou e prosseguiu mesmo assim. Disse que somente a vítima pode dizer se o indivíduo armado era o réu. Que quando deteve o réu, ele já estava em outro caminhão conversando com rapaz da cabine e perguntando quais as cargas que ele estava carregando. Não sabe dizer se era ele que estava com a arma, mas que a vítima deve ter narrado na delegacia. Não sabe dizer como foi o reconhecimento, só soube que foi positivo. Que o réu falou, informalmente, que havia tentado roubo alguns minutos antes e que estavam ali tentando levantar qual era a carga para fazer o roubo. Que o motorista não quis registrar ocorrência, pois disse que o réu não havia anunciado o roubo, só estava perguntando bastante sobre a carga. Disse que os demais indivíduos estavam um pouco afastados do caminhão e conseguiram fugir. Que os indivíduos e o réu estavam de bicicleta. Que a bicicleta de Vinicius foi apreendida e foi para o pátio de apreensões. Ao ser questionado se reconhecia o réu entre aqueles suspeitos apresentados em juízo, apontou para suspeito diverso da pessoa do réu” e o **policial militar Anderson Willians Araújo de Lima** afirmou que “a sua equipe policial estava em patrulhamento quando foi irradiado por uma outra equipe que uma vítima havia feito contato e afirmou que havia sido tentado roubo contra ela, contra o veículo dela, por três indivíduos de*

bicicleta. Que a vítima arrancou com o veículo e não foi consumado o roubo. Afirmou que a equipe estava em patrulhamento, quando chegaram na rua Tambaú, visualizaram três indivíduos conversando e abordando um outro motorista de caminhão. Disse que quando a equipe chegou perto alguns indivíduos empreenderam fuga e o réu conseguiram deter. Afirmou que, de pronto, o réu informou que iriam tentar roubar o caminhão, mas ainda não tinham dado voz de assalto ao motorista. Disse que foi feito contato com a viatura da primeira vítima e encaminharam o réu ao DP para reconhecimento. Que o motorista do caminhão do local da abordagem disse que os indivíduos não tinham dado voz de assalto, razão pela qual a ocorrência prosseguiu e o motorista liberado. Que as informações que chegaram via rede rádio diziam que eram três indivíduos de bicicleta, pardos e com roupas escuras. Que as características batiam com aqueles indivíduos vistos no caminhão. Que havia comunicação de que um dos indivíduos estaria armado. Que fez contato com a vítima na delegacia, mas não se recorda se ela disse que era Vinicius que estava armado e/ou se anunciou o roubo. Disse que foi feito reconhecimento positivo na delegacia. Disse que acompanhou o reconhecimento na delegacia. Afirmou que o réu foi colocado em uma sala com outros dois indivíduos e a vítima, que não estava sendo vista pelos sujeitos, reconheceu o réu Vinicius. Que a vítima não teve dúvidas no reconhecimento. Disse que o réu admitiu, informalmente, a tentativa de roubo. Que não foi encontrada arma com o réu e que ele informou que o armamento estava com outro indivíduo. Que o réu disse que a arma não era de verdade. Que a ocorrência é comum naquela região, mas não conhecia o réu. Afirmou que estava presente na sala em que foi feito o reconhecimento, junto com os policiais civis e a vítima. Que a vítima visualizou o réu por uma fresta. Que foram colocados para reconhecimento outros dois indivíduos. Afirmou que não se recorda da aparência dos outros indivíduos. Afirmou que as vestes do réu batiam com as características passadas pela rede rádio. Que as características eram bicicletas e roupas escuras. Que se recorda que a bicicleta do réu era azul” (fls. 189/190 e registro digital).

Como se vê, a despeito da pretensão defensiva de reconhecimento de insuficiência de provas para a condenação, o quadro probatório aponta no sentido da firme e segura demonstração da culpabilidade do apelante pela prática do crime aqui versado.

De fato, conquanto não tenha a vítima reconhecido o réu em Juízo, não há motivo algum a infirmar o firme relato e o seguro reconhecimento pessoal feito por ela na delegacia, logo após os fatos, quando ainda bem presentes em sua memória a lembrança dos fatos ocorridos.

Aliás, nesse aspecto improcede a crítica do apelante quanto à validade do reconhecimento realizado pela vítima naquela ocasião, alegando suposta violação ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal e às disposições fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, porquanto ela descreveu as características físicas do criminoso que a abordou e foi ele apresentado em meio a outras pessoas para identificação, feita de forma firme e segura, sem o mínimo esboço de dúvida quanto à autoria delitiva atribuída ao ora recorrente (fls. 9/11).

De mais a mais, ainda que não tivesse sido observado o comando da referida norma processual na fase inquisitiva, é certo que a condenação do réu foi também respaldada em outras provas, como a prisão em flagrante dele poucos minutos após o crime, bem como o relato dos policiais no sentido de que ele admitiu, ao ser abordado ao lado de outro veículo que realizava entregas no local, que teria sido frustrada a anterior tentativa de roubo de mercadorias, pois a vítima não parou o veículo.

Como bem observou a douta juíza na sentença atacada, *“Ademais, o réu foi preso em flagrante, cinco minutos após o ocorrido, e conforme bem frisado no depoimento da vítima, assim que se desvencilhou do roubador, logo encontrou uma viatura policial e informou detalhes sobre as vestimentas dos indivíduos, bem como a informação de que eram três agentes em bicicletas, sendo que os policiais transmitiram a comunicação via rádio e uma outra equipe policial, que estava na região, seguiu no encalço daqueles e acabaram por deter um indivíduo, após avistá-lo junto à cabine de um outro caminhão que fazia entregas. Além disso, a vítima relatou que não teve dúvidas quanto ao reconhecimento do indivíduo detido. A palavra da vítima, foi firme e coerente, forneceu detalhes da aparência física do réu, que correspondem com a fotografia de fl. 17, tirada logo após o flagrante, bem como o reconhecimento pessoal de fls. 9-10, ainda que realizado na fase extrajudicial, porém congruente com as provas produzidas em juízo, constituem provas suficientes a demonstrar os fatos narrados na exordial acusatória. Portanto, em que pesem os argumentos da defesa, a ausência de reconhecimento de Vinicius, em juízo, por parte da vítima, não afasta o sólido conjunto probatório que contra ele pesa. (...) No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas, policiais militares que realizaram a abordagem do acusado, disseram que estavam em patrulhamento na região, quando receberam comunicação, via rádio, de uma tentativa de roubo de mercadorias da vítima que dirigia uma Fiorino. Disseram que a equipe policial que transmitiu a informação havia sido abordada pela vítima, que relatou a tentativa de roubo e passou a descrição dos roubadores. Afirmaram que a informação mencionava três indivíduos de bicicleta, com as vestes de cor escura e portando arma de fogo. Os policiais afirmaram que prosseguiram em patrulhamento e lograram êxito em encontrar três indivíduos de bicicleta, com a mesma descrição dada pela vítima, e que realizavam abordagem de um outro caminhão que realizava entrega de mercadorias na região. Afirmaram que o três indivíduos tentaram fugir do local, porém, conseguiram abordar o réu Vinicius que estava junto à*

cabine do motorista do caminhão e questionava quais eram as mercadorias no interior do veículo. Relataram que o motorista do caminhão disse que estava sendo intimidado, mas que o roubo ainda não havia sido anunciado. Na sequência, os policiais disseram que o réu Vinicius admitiu, informalmente, a tentativa de roubo e foi encaminhado à delegacia, onde houve o reconhecimento positivo pela vítima.” (fls. 191/193).

Nesse contexto, como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: “**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DELEGACIA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INCULPADA NO ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** Restando incontroverso que a condenação da ré está fundamentada em outros elementos probatórios produzidos regularmente ao longo da instrução processual, além do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, não se aplica o entendimento consagrado no precedente do HC n. 598.886/SC, de relatoria do e. Min. Rogério Schietti Cruz. O não cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP no que se refere ao reconhecimento do réu, no caso de haver conjunto probatório consistente da autoria e materialidade do crime, se trata de mera irregularidade incapaz de eivar todas as produzidas no curso do processo, de nulidade. Agravo regimental não provido.” (**AgRg no HC nº 746723, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 05.03.2024, DJe de 08.03.2024**).

Oportuno ainda registrar que, sobre o tema, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal: “O entendimento desta Corte é no sentido de que ‘o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação e outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível’ (RHC 125.026-AgR, Relª Minª. Rosa Weber).” (**AgRg no HC nº 227.629/SP., 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em**

26.06.2023, DJe 28.06.2023) e *“O reconhecimento de pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o disposto nos arts. 226 e seguintes do Código de Processo Penal, pode ser levado em consideração pelo Órgão julgador, desde que haja outras provas, colhidas sob o crivo do contraditório, em respaldo às conclusões adotadas. Precedentes.”* (AgRg no HC nº 227997, 2ª Turma, Relator Ministro André Mendonça, julgado em 21.11.2023, DJe de 23.02.2024).

Releva ponderar, ademais, que nada se demonstrou no sentido de que a vítima teria motivo para falsamente acusar o réu, até mesmo porque nem mesmo o conhecia até então. A narrativa acerca dos fatos foi sempre coerente, de modo que não existia razão alguma para se duvidar de seu depoimento, merecendo essa prova integral acolhida.

Cumprir frisar que, nos delitos contra o patrimônio, mormente no roubo, quase sempre cometido na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, pois foi ela quem sofreu a ação delituosa e, assim, poderá esclarecer com segurança como o fato realmente ocorreu e apontar quem dele participou. Nesse sentido já se decidiu que, *“Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto”* (JUTACRIM 95/268; nesse mesmo sentido: RJDTACRIM 25/319).

De igual modo, merecem credibilidade os relatos dos policiais inquiridos, contra os quais nada existe que possa tisonar de parcialidade o que afirmaram, devendo prevalecer a presunção de que os agentes públicos agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, como tem assentado a jurisprudência, ao anotar que *“o valor do depoimento testemunhal de*

servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Como já assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, “*Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).*” (AgRg no AREsp nº 1.828.934/SE, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26.10.2021, DJe de 03.11.2021).

Assim, diante desse tão comprometedor cenário, formando um todo harmônico que permitiu uma firme e segura conclusão a respeito de ter sido bem reconhecida a responsabilidade penal do apelante na sentença, era preciso bem mais do que a simplória negativa dele feita em Juízo para elidir a certeza que se extraiu dos elementos de convicção reunidos no processo que seguramente o apontavam como o autor do delito de roubo, até porque a douda defesa nada trouxe de mais substancial que pudesse afastar essa indubitosa conclusão.

A qualificadora do emprego de arma de fogo se configurou em função do conteúdo da prova produzida e que deixou certo ter o réu se valido de tal instrumento para intimidar a vítima, como ela relatou.

É bem de ver que, se o ofendido afirma ter o agente se valido de arma de fogo para a prática da grave ameaça, é de rigor se admitir como provado o fato e, assim, a capacidade ofensiva do objeto utilizado para a intimidação, pois isso é o que, de regra, ocorre em crimes dessas espécies, em que se utilizam armas verdadeiras e operantes, capazes de matar e ferir. Nesses casos, essa é a prova possível de ser produzida pela acusação, motivo pelo qual deve ser admitida a potencialidade ofensiva do instrumento vulnerante se ele não é apreendido, mormente no caso dos autos em que o réu não foi detido de imediato e teve tempo para se desfazer da arma ou deixá-la na posse de seus eventuais comparsas, que lograram se evadir quando ele foi preso no momento em que dialogava com o motorista de um caminhão sobre a carga que ele transportava, como relatado pelos policiais.

No exame dessa circunstância, o juiz ao proferir a sentença decide formando sua convicção pela livre apreciação da prova, podendo de valer de testemunhos e do relato das vítimas para concluir pela tipificação da majorante do emprego de arma de fogo e como no caso houve afirmação nesse sentido, era caso do reconhecimento dessa causa de aumento de pena.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, é firme no sentido da desnecessidade da perícia em casos como o dos autos, como se

colhe dos julgados em que se decidiu: “1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a **apreensão** do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. (...)” (AgRg no AREsp nº 1076476, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 04.10.2018, DJe de 10.10.2018; em igual sentido: AgRg no REsp nº 1773075, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 26.02.2019, DJe de 07.03.2019) e “(...) II - “[É] prescindível a apreensão e a realização de perícia para fins de incidência da referida causa de aumento, quando a mesma é corroborada por outros meios de prova, tal como a palavra da vítima” (AgRg no REsp n. 2.005.643/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)” (AgRg no HC nº 787685, 6ª Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, julgado em 28.08.2023, DJe de 30.08.2023) e, ainda, “(...) 1. Segundo entendimento desta Corte, no crime de roubo, a apreensão e perícia da arma é desnecessária para o reconhecimento da majorante, se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato, notadamente as declarações da vítima e da autoridade policial, aliadas à confissão do réu. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, §2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).” (AgRg no AREsp nº 2055425, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.08.2023, DJe de 21.08.2023).

Nesse sentido também o entendimento do Pretório Excelso, por ambas as suas Turmas, como se colhe de julgados em que ficou assente: “(...) *ROUBO – ARMA DE FOGO – APREENSÃO E PERÍCIA. A caracterização do crime de roubo prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada e, portanto, da definição da potencialidade lesiva desta última.*” (HC nº 112654, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 03.04.2018, DJe de 17.04.2018; de igual teor: HC nº 103910, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 08.11.2011, DJe de 05.12.2011) e “(...) *Para o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão da arma de fogo e sua submissão a perícia, sendo suficiente a demonstração do seu emprego por outro meio de prova. Precedentes.*” (HC nº 125769, 2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24.03.2015, DJe de 28.04.2015).

Assim, revelou-se justa a condenação do réu, em face do que se apurou no processo, mostrando-se inviável a almejada absolvição.

Quanto à dosimetria, observa-se que a pena-base foi fixada em um sexto acima do menor patamar legal para a espécie em razão dos maus antecedentes do réu e, na etapa seguinte, reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa dele, as sanções retornaram ao menor limite legal, ou seja, a quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Por força da majorante do emprego de arma de fogo, as penas sofreram adequado acréscimo de dois terços e alcançaram seis anos e oito meses de reclusão e dezesseis dias-multa, no piso mínimo.

Reconhecida a tentativa, as sanções foram reduzidas de um terço, mas nesse aspecto a sentença comporta reforma.

De fato, observa-se que, depois de anunciar o assalto, exibindo a arma de fogo, a vítima logo acelerou o veículo e conseguiu se livrar da ação criminosa intentada pelo réu, que por isso foi interrompida logo no início, antes mesmo que ele pudesse subjugá-la e se apossar de qualquer bem. Assim, o redutor na fração de dois terços pela tentativa é o que melhor se ajusta ao “*iter criminis*” no caso concreto, de modo que as penas ficam reajustadas ao total definitivo de dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e cinco dias-multa, no piso mínimo.

O regime prisional inicial fechado fixado foi o adequado, em face dos maus antecedentes do apelante e da gravidade concreta da conduta, que envolveu emprego de arma de fogo.

Como já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, “*A jurisprudência desta Corte e do STF reconhece que circunstâncias judiciais desfavoráveis são elementos suficientes para recrudescer o regime prisional inicial.*” (AgRg no HC nº 777678, 5ª Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 19.02.2025, DJe de 24.02.2025) e “*Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, possível a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do CP.*” (AgRg nos EDcl no AREsp nº 2441552, 5ª Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 19.03.2024, DJe de 05.04.2024).

Portanto, para os fins especificados é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, por meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Vinicius de Oliveira para reduzir suas penas a dois anos, dois meses e vinte dias de reclusão e cinco dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -